

CÓPIA DE PARTE DA MINUTA DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE, REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2018

4.2. Início do Período de Discussão Pública referente à alteração do Plano Diretor Municipal – Adequação ao Regime Excepcional de Regularização das Atividades Económicas (RERAE)

A proposta foi apresentada pelo senhor presidente e depois de submetida à discussão e votação, foi aprovada por unanimidade, ficando a mesma anexa a esta minuta como **Doc. 1**.





Presente em Reunião
de 30/05/2018

MUNICIPIO DE ALCOCHETE
Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE
Está Conforme o Original
A Chapa de Divisão

PROPOSTA

De: Presidente de Câmara	Para: Reunião de Câmara
--------------------------	-------------------------

2018-05-30

ASSUNTO: Proposta para início do período de Discussão Pública referente à Alteração do Plano Diretor Municipal – Adequação ao Regime Excecional de Regularização das Atividades Económicas (RERAE)

Considerando que:

1.O Regime Especial de Regularização de Atividades Económicas (RERAE) publicado pelo DL n.º 165/2014, de 5 de Novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, prevê:

a) A regularização de estabelecimentos e explorações à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública;

b) A regularização da alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

2. No âmbito do RERAE, foram apresentados 5 (cinco) pedidos de regularização, devidamente instruídos, conforme determina o artigo 5.º do RERAE, com deliberações fundamentadas de reconhecimento do interesse municipal na regularização do estabelecimento ou instalação, emitidas pela Assembleia Municipal, sob proposta da

Câmara Municipal, das quais 2 (duas) foram objecto de conferência decisória com parecer final favorável condicionado.

3. Realizadas as respetivas conferências decisórias, conforme determina o artigo 9.º do RERAE, os pedidos de regularização requeridos, respetivamente, por Baluarte, Lda. e Hortícolas Saturnino, Lda., referentes aos estabelecimentos ou instalações localizadas no Parque Industrial do Batel e na CM 1004 (Estrada Real) – Pinheiro do Marco, foram objeto de deliberação favorável condicionada, tendo sido fixadas as medidas corretivas e de minimização a adotar.



4. No caso de deliberação favorável condicionada que tenha por pressuposto a desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, a entidade competente deve promover a alteração, revisão ou elaboração do instrumento de gestão territorial em causa, em conformidade com o determinado no n.º 1 do artigo 12.º do RERAE.

5. De acordo com o n.º 1 do artigo 115.º do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado através do DL n.º 80/2015 de 14 de maio, os planos territoriais podem ser objecto de alteração.

6. Dando sequência ao procedimento previsto no RERAE, nos termos do artigo 12.º, a Câmara Municipal deverá dar início ao procedimento de “Alteração do Plano Diretor Municipal – Adequação ao Regime Excepcional de Regularização das Atividades Económicas”.

7. Para efeitos de proposta de Alteração do PDM, nos termos previstos no artigo 11.º do RERAE, deverão ser enquadradas as deliberações das respectivas Conferências Decisórias, nas quais se ponderaram os interesses previstos, obtendo-se decisão favorável condicionada.

8. Foi considerado o interesse público municipal na regularização dos estabelecimentos através de deliberações fundamentadas, emitidas pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, em 22 de setembro de 2015 e 29 de fevereiro de 2016.

9. As situações objeto das deliberações identificadas no ponto anterior carecem de regularização urgente pendentes do enquadramento nos instrumentos de gestão territorial, considerando que as empresas se encontram sujeitas a sanções, sem

prejuízo de futuras alterações para enquadramento de outros processos no âmbito do RERAE actualmente em curso sob coordenação de entidades externas à Câmara Municipal.

10. De acordo com o artigo 10.º do RERAE, e expresso nas respectivas Conferências Decisórias, foram ponderados os impactes da manutenção dos estabelecimentos, designadamente em matéria de gestão ambiental.

11. As alterações ao PDM não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 5 de maio, havendo assim lugar à exclusão da avaliação ambiental, conforme resulta do disposto nos n.º 2 e 4 do artigo 12.º do RERAE.

12. De acordo com indicação da CCDRLVT, tratando-se da adequação de um instrumento de gestão territorial decorrente da deliberação de uma Conferência Decisória no âmbito do RERAE, de sentido favorável ou favorável condicionado nos termos daquela disposição, tem sido entendimento que face ao n.º 2 do artigo 12.º do RERAE, que o procedimento não inclui qualquer fase de acompanhamento ou de apreciação.

13. De acordo com o n.º 2 do artigo 12.º do RERAE, a alteração, revisão ou a elaboração dos instrumentos de gestão territorial está sujeita às regras de aprovação, publicação e depósito fixadas no RJGT em vigor, “não sendo aplicável os demais trâmites previstos neste regime”, incluindo a respectiva avaliação ambiental.

14. Ainda de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do RERAE, a alteração, revisão ou a elaboração dos instrumentos de gestão territorial no âmbito do RERAE está sujeita a discussão pública pelo prazo de 15 (quinze) dias.

15. As propostas de alteração ao PDM no âmbito do RERAE serão identificadas nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes, consistindo na numeração e correspondência às atividades com processos RERAE, incluindo identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT, conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho.



Face ao exposto, propõe-se que a Câmara Municipal delibere:

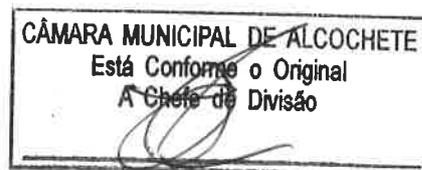
- a) Dar início, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do RERAE, de um procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal por adequação nos termos do Regime Excepcional de Regularização das Atividades Económicas;
- b) Designar o Senhor Presidente da Câmara Municipal como responsável pela direção do procedimento de alteração no qual é delegado o poder de direção do procedimento podendo praticar todos os atos e formalidades que sejam legalmente imprescindíveis, necessários ou convenientes à sua condução e conclusão, designadamente, promovendo a sua instrução e realização da discussão pública nos termos das normas legais aplicáveis;
- c) Dispensar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 5 de maio, conjugado com o disposto nos números 2 e 4 do artigo 12.º do RERAE, a alteração ao Plano Diretor Municipal de procedimento de avaliação ambiental considerando que se trata da adequação de um instrumento de gestão territorial decorrente da deliberação de Conferências Decisórias no âmbito do RERAE;
- d) Submeter, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do RJIGT, com as devidas adaptações determinadas pelo n.º 2 do artigo 12.º do RERAE, a discussão pública, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação no Diário da República, do projeto de alteração ao plano diretor municipal em anexo à presente proposta;
- e) Aprovar a minuta de aviso em anexo referente à deliberação sobre o procedimento de alteração e abertura do período de discussão pública relativa à alteração do PDM no âmbito do Regime Excepcional de Regularização das Atividades Económicas.

O Proponente

Aprovado em minuta, na reunião de 18 / 05 / 30, para efeitos do disposto do n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 75/13, de 12 de setembro.



O Presidente da Câmara

INFORMAÇÃO RM.015/2018/05/24**De:** Rui Marrafa**Para:** Chefe de Div – Eng Vítor Carvalheira**Referência:** -**Localização:** -**Assunto:** Proposta para início do período de Discussão Pública referente à Alteração do Plano Diretor Municipal – Adequação ao Regime Excecional de Regularização das Atividades Económicas (RERAE)

Considerando que:

1. O Regime Especial de Regularização de Atividades Económicas (RERAE) publicado pelo DL n.º 165/2014, de 5 de Novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, prevê:
 - a) A regularização de estabelecimentos e explorações à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública;
 - b) A regularização da alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública.
2. No âmbito do RERAE, foram apresentados 5 (cinco) pedidos de regularização, devidamente instruídos, conforme determina o artigo 5.º do RERAE, com deliberações fundamentadas de reconhecimento do interesse municipal na regularização do estabelecimento ou instalação, emitidas pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, das quais 2 (duas) foram objecto de conferência decisória com parecer final favorável condicionado.
3. Realizadas as respetivas conferências decisórias, conforme determina o artigo 9.º do RERAE, os pedidos de regularização requeridos, respetivamente, por Baluarte, Lda. e Hortícolas Saturnino, Lda., referentes aos estabelecimentos ou instalações localizadas no Parque Industrial do Batel e na CM 1004 (Estrada Real) – Pinheiro do Marco, foram objeto de deliberação favorável condicionada, tendo sido fixadas as medidas corretivas e de minimização a adotar.
4. No caso de deliberação favorável condicionada que tenha por pressuposto a desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, a entidade competente deve promover a alteração, revisão ou elaboração do instrumento de gestão territorial em causa, em conformidade com o determinado no n.º 1 do artigo 12.º do RERAE.
5. De acordo com o n.º 1 do artigo 115.º do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado através do DL n.º 80/2015 de 14 de maio, os planos territoriais podem ser objecto de alteração.
6. Dando sequência ao procedimento previsto no RERAE, nos termos do artigo 12.º, a Câmara Municipal deverá dar início ao procedimento de "Alteração do Plano Diretor Municipal – Adequação ao Regime Excecional de Regularização das Atividades Económicas".

7. Para efeitos de proposta de Alteração do PDM, nos termos previstos no artigo 11.º do RERA, deverão ser enquadradas as deliberações das respectivas Conferências Decisórias, nas quais se ponderaram os interesses previstos, obtendo-se decisão favorável condicionada.
8. Foi considerado o interesse público municipal na regularização dos estabelecimentos através de deliberações fundamentadas, emitidas pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, em 22 de setembro de 2015 e 29 de fevereiro de 2016.
9. As situações objeto das deliberações identificadas no ponto anterior carecem de regularização urgente pendentes do enquadramento nos instrumentos de gestão territorial, considerando que as empresas se encontram sujeitas a sanções, sem prejuízo de futuras alterações para enquadramento de outros processos no âmbito do RERA atualmente em curso sob coordenação de entidades externas à Câmara Municipal.
10. De acordo com o artigo 10.º do RERA, e expresso nas respectivas Conferências Decisórias, foram ponderados os impactes da manutenção dos estabelecimentos, designadamente em matéria de gestão ambiental.
11. As alterações ao PDM não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 5 de maio, havendo assim lugar à exclusão da avaliação ambiental, conforme resulta do disposto nos n.º 2 e 4 do artigo 12.º do RERA.
12. De acordo com indicação da CCDRLVT, tratando-se da adequação de um instrumento de gestão territorial decorrente da deliberação de uma Conferência Decisória no âmbito do RERA, de sentido favorável ou favorável condicionado nos termos daquela disposição, tem sido entendimento que face ao n.º 2 do artigo 12.º do RERA, que o procedimento não inclui qualquer fase de acompanhamento ou de apreciação.
13. De acordo com o n.º 2 do artigo 12.º do RERA, a alteração, revisão ou a elaboração dos instrumentos de gestão territorial está sujeita às regras de aprovação, publicação e depósito fixadas no RJGT em vigor, "não sendo aplicável os demais trâmites previstos neste regime", incluindo a respectiva avaliação ambiental.
14. Ainda de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do RERA, a alteração, revisão ou a elaboração dos instrumentos de gestão territorial no âmbito do RERA está sujeita a discussão pública pelo prazo de 15 (quinze) dias.
15. As propostas de alteração ao PDM no âmbito do RERA serão identificadas nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes, consistindo na numeração e correspondência às atividades com processos RERA, incluindo identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT, conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho.

Face ao exposto, propõe-se que a Câmara Municipal delibere:

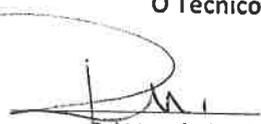
- a) Dar início, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do RERA, de um procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal por adequação nos termos do Regime Excepcional de Regularização das Atividades Económicas;
- b) Designar o Senhor Presidente da Câmara Municipal como responsável pela direção do procedimento de alteração no qual é delegado o poder de direção do procedimento podendo praticar todos os atos e formalidades que sejam legalmente imprescindíveis, necessários ou convenientes à sua condução e conclusão, designadamente, promovendo a sua instrução e realização da discussão pública nos termos das normas legais aplicáveis;
- c) Dispensar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 5 de maio, conjugado com o disposto nos números 2 e 4 do artigo 12.º do RERA, a alteração ao Plano Diretor Municipal de procedimento de avaliação ambiental considerando que se trata da adequação de um instrumento de gestão territorial decorrente da deliberação de Conferências Decisórias no âmbito do RERA;



- d) Submeter, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do RJIGT, com as devidas adaptações determinadas pelo n.º 2 do artigo 12.º do RERA, a discussão pública, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação no Diário da República, do projeto de alteração ao plano diretor municipal em anexo à presente proposta;
- e) Aprovar a minuta de aviso em anexo referente à deliberação sobre o procedimento de alteração e abertura do período de discussão pública relativa à alteração do PDM no âmbito do Regime Excepcional de Regularização das Atividades Económicas.

À consideração superior.

O Técnico

2018/05/24 
Rui Marrafa (Arq.º)

Despachos:

CONCORDO. PROPÕE-SE O AGENDAMENTO PARA REUNIÃO DE CÂMARA.

O Chefe da Divisão

2018/05/25 
Vitor Carvalheira (Eng.º)

O Presidente da Câmara

□□□□/□□/□□ _____
Fernando Pinto



Projeto de alteração ao Plano Diretor Municipal por adequação nos termos do Regime
Excepcional de Regularização das Atividades Económicas

*Nota justificativa*¹

O regime especial de regularização de atividades económicas prevê:

- a) A regularização de estabelecimentos e explorações à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública;
- b) A regularização da alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

No âmbito do regime especial de regularização de atividades económicas, foram apresentados 5 (cinco) pedidos de regularização, devidamente instruídos, conforme determina o artigo 5.º do RERAE, com deliberações fundamentadas de reconhecimento do interesse municipal na regularização do estabelecimento ou instalação, emitidas pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, das quais 2 (duas) foram objecto de conferência decisória com parecer final favorável condicionado.

Realizadas as respetivas conferências decisórias, conforme determina o artigo 9.º do citado diploma legal, os pedidos de regularização requeridos, respetivamente, por Baluarte, Lda. e Hortícolas Saturnino, Lda., referentes aos estabelecimentos ou instalações localizadas no Parque Industrial do Batel e na CM 1004 (Estrada Real) – Pinheiro do Marco, foram objeto de deliberação favorável condicionada, tendo sido fixadas as medidas corretivas e de minimização a adotar.

No caso de deliberação favorável condicionada que tenha por pressuposto a desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, a entidade competente deve promover a alteração, revisão ou elaboração do instrumento de gestão territorial em causa, em conformidade com o determinado no n.º 1 do artigo 12.º do regime especial de regularização de atividades económicas.

Para efeitos de proposta de alteração do plano diretor municipal, nos termos previstos no artigo 11.º do regime especial de regularização de atividades económicas, deverão ser enquadradas as

¹ A existência de uma nota justificativa é imposta legalmente pelo art. 99.º do Código de Procedimento Administrativo a todos os instrumentos regulamentares. Na versão objeto de publicação em jornal oficial a expressão "Nota Justificativa" deve ser substituída pela expressão "Preâmbulo". A publicação do preâmbulo é, nos casos em que em que o mesmo contém as leis que definem as leis que visa regulamentar e a competência subjetiva e objetiva (como sucede no caso concreto), constitucionalmente obrigatória (cfr. art. 112.º, n.º 2 e 119.º, n.º 2 da CRP).

deliberações das respetivas conferências decisórias, nas quais se ponderaram os interesses previstos, obtendo-se decisão favorável condicionada.

Foi considerado o interesse público municipal na regularização dos estabelecimentos através de deliberações fundamentadas, emitidas pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, em 22 de setembro de 2015 e 29 de fevereiro de 2016.

As situações objeto das deliberações identificadas no ponto anterior carecem de regularização urgente pendentes do enquadramento nos instrumentos de gestão territorial, considerando que as empresas se encontram sujeitas a sanções, sem prejuízo de futuras alterações para enquadramento de outros processos no âmbito do regime especial de regularização de atividades económicas atualmente em curso sob coordenação de entidades externas à Câmara Municipal.

De acordo com o artigo 10.º do regime especial de regularização de atividades económicas, e expresso nas respetivas conferências decisórias, foram ponderados os impactes da manutenção dos estabelecimentos, designadamente em matéria de gestão ambiental.

As alterações ao plano diretor municipal não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 5 de maio, havendo assim lugar à exclusão da avaliação ambiental, conforme resulta do disposto nos n.º 2 e 4 do artigo 12.º do regime especial de regularização de atividades económicas.

As alterações ao plano diretor municipal apenas estão sujeitas às regras de aprovação, publicação e depósito fixadas no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) em vigor, não lhe sendo aplicáveis os demais trâmites previstos neste regime, incluindo a respetiva avaliação ambiental.

A presente alteração ao plano diretor municipal foi dispensado de procedimento de avaliação ambiental nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 5 de maio, conjugado com o disposto nos números 2 e 4 do artigo 12.º do regime especial de regularização de atividades económicas, considerando que se trata da adequação de um instrumento de gestão territorial decorrente da deliberação de conferências decisórias proferidas no âmbito do referido regime.

A presente alteração ao plano diretor municipal foi submetido a um período de discussão pública nos termos previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial e no regime especial de regularização de atividades económicas.

Indica-se, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, que a competência subjetiva e objetiva para a emissão do presente diploma regulamentar se encontra prevista no seguinte conjunto de diplomas legislativos, os quais se visa também regulamentar:

a) Código do procedimento administrativo aprovado pelo Decreto-lei n.º 4/2105, de 7 de janeiro;



- b) Regime especial de regularização de atividades económicas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho;
- c) Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Assim:

Nos termos do artigo 241.º da Constituição e ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 2 e al. a) do n.º 3 do art. 53.º do regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias e nos termos do n.º 1 do artigo 90.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, a Assembleia Municipal aprova o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamentar procede à alteração do plano diretor municipal por adequação nos termos do regime excecional de regularização das atividades económicas.



Artigo 2.º

Alterações ao articulado do regulamento

É aditado ao regulamento do Plano Diretor Municipal um artigo 20.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 20.º-A

(Regularização das atividades económicas)

1 – São admitidas as operações urbanísticas que se enquadrem no regime excecional de regularização de atividades económicas e cujas atividades económicas tenham obtido deliberação favorável ou favorável condicionada na conferência decisória prevista no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, independentemente da categoria de espaço onde se localizem e no estrito cumprimento das condições impostas na respetiva conferência decisória.

2 – Aos processos de regularização, alteração ou de ampliação submetidos nos termos do quadro legislativo referido no número anterior para os quais a deliberação da conferência decisória seja favorável ou favorável condicionada, aplicam-se as disposições constantes no Anexo I do presente regulamento.

3 – Os processos de regularização, alteração e/ou ampliação elencados no Anexo I, são identificados com o mesmo número de ordem nas plantas de ordenamento e de condicionantes do plano diretor municipal.»

Artigo 3.º

Aditamento de um anexo ao articulado do regulamento

É aditado ao regulamento do Plano Diretor Municipal um anexo, com a seguinte redação:

«ANEXO I

Listagem de processos no âmbito do regime excecional de regularização de atividades económicas com deliberação favorável ou favorável condicionada em sede de conferência decisória e critérios de adequação ao PDM

1 - Empresa: Baluarte Lda.

Localização: Parque Industrial do Batel, nº 31 – Alcochete

Processo RERAE: 430/2001 – 450.10.30.00272.2014

Entidade Coordenadora: CCDRLVT

Disposições aplicáveis por Deliberação de Conferência Decisória: é admissível a utilização do espaço de logradouro como área impermeabilizada afeta à atividade industrial, incluindo sistemas de pré-tratamento das águas pluviais potencialmente contaminadas antes da rejeição no meio hídrico, em conformidade com o Despacho n.º 4675 /2017 publicado no DR – 2ª série de 30 de maio de 2017 nos solos sujeitos ao Regime Jurídico da RAN (Reserva Agrícola Nacional).

Delimitação da área no âmbito do RERAE: Polígono delimitado pelas coordenadas Sistema de coordenadas GAUSS Militares, Datum de Lisboa:

1 - x: 129151,941; y: 197692,994

2 - x: 129146,235; y: 197506,493

3 - x: 129215,187; y: 197503,949

4 - x: 129214,980; y: 197565, 145

2 - Empresa: Hortícolas Saturnino Lda.

Localização: CM 1004 (Estrada Real) – Pinheiro do Marco, Alcochete

Processo RERAE: LE.10/13

Entidade Coordenadora: Câmara Municipal de Alcochete

Disposições aplicáveis por Deliberação de Conferência Decisória: é admissível a ampliação/alteração da edificação com os seguintes parâmetros urbanísticos:

- Área de implantação total: 4197,00m²

- Área de construção total: 4264,00m²

- Índice de ocupação total final: 0,35

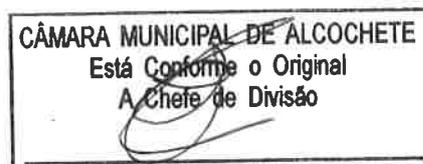
- Cércea máx.: 7,87m

- Volumetria total: 25.518,00m³

- Índice volumétrico: 2,12 m³/m²

- Afast. mín. da construção ao eixo da via de acesso (EM1004): 6,78m

- Área impermeabilizada (implantação + pav. exteriores): 10.638,00m²



Delimitação da área no âmbito do RERAE: Polígono delimitado pelas coordenadas Sistema de coordenadas GAUSS Militares, Datum de Lisboa:

1 - x: 130086,062; y: 196926,867

2 - x: 130035,912; y: 196850,431

3 - x: 130090,896; y: 196787,051

4 - x: 130095,204; y: 196782,830

5 - x: 130133,144; y: 196810,624

6 - x: 130190,759; y: 196855,940

Artigo 3.º

Alterações à planta de ordenamento e de condicionantes

A planta de ordenamento e de condicionantes do plano diretor municipal são alteradas na área que incide sobre os polígonos dos estabelecimentos com processos de atividades económicas com deliberação favorável ou favorável condicionada nos termos das peças gráficas anexas.

Artigo 4.º

Norma revogatória

- 1 - São revogadas todas as disposições do regulamento do plano diretor municipal que se mostrem incompatíveis com o disposto nas alterações aprovadas através do presente diploma.
- 2 - São revogadas todas as prescrições constantes de quaisquer outras peças gráficas do plano diretor municipal que se mostrem incompatíveis com o disposto nas alterações aprovadas através do presente diploma.

Artigo 5.º

Aplicação no tempo

As alterações ao plano diretor municipal aprovadas através do presente diploma são aplicáveis às construções e usos existentes no interior dos polígonos dos estabelecimentos com processos de atividades económicas com deliberação favorável ou favorável condicionada do regime excecional de regularização de atividades económicas

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma e as alterações ao plano diretor municipal entram em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação em Diário da República.



MINUTA

AVISO

ABERTURA DE DISCUSSÃO PÚBLICA

Alteração pontual do PDM no âmbito do RERAE – Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas

Fernando Pinto, presidente da Câmara Municipal de Alcochete, Torna Público que, de harmonia com o disposto no nº2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 165/2014 de 5 de Novembro e da deliberação tomada pela Câmara Municipal na sua reunião pública de 30 de Maio de 2018, se encontra aberto o período de discussão pública pelo prazo de 15 dias úteis, a contar da publicação do presente em Diário da República, do procedimento de alteração do PDM no Parque Industrial do Batel, Alcochete e na CM 1004 (Estrada Real) – Pinheiro do Marco, Alcochete, na sequência de processos requeridos respectivamente por Baluarte Lda e Hortícolas Saturnino Lda, ao abrigo do Decreto-Lei nº 165/2014 de 5 de Novembro.

Os procedimentos foram objecto de Declaração de Interesse Público Municipal por parte da Assembleia Municipal por deliberação respectivamente de 22 de Setembro de 2015 e de 29 de Fevereiro de 2016. A alteração ao PDM corresponde ao que foi deliberado em sede de Conferência Decisória realizada nos termos dos artºs 9º, 10º e 11º do Decreto-Lei nº 165/2014 de 5 de Novembro, cujas Atas estão juntas aos demais elementos do procedimento de alteração.

Mais torna público que os elementos do procedimento podem ser consultados na Divisão de Administração do Território Atividades Económicas e Comunicação (DATAEC) desta Câmara Municipal, nos dias úteis das 9:30h às 12:00h, e das 14:30h às 17:00h, e na página do Município em www.cm-alcochete.pt.

Os interessados podem endereçar, dentro do prazo referido, o objecto da sua participação para a Câmara Municipal de Alcochete, Largo de S. João, 2890-000 Alcochete, ou para o seguinte endereço de e-mail: dataec@cm-alcochete.pt.

Para constar, o presente vai ser fixado nos lugares de estilo, procedendo-se à sua publicação no Diário da República.

30 de Maio de 2018

O Presidente da Câmara

